

Câmara Municipal de Pontal do P

Mensagem Nº 035/99.

Processo N.º 017/99.

Ante Projeto de lei nº 065

Emenda: "Dispõe sobre a abertura e o funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos no município e dá outras providências."

Iniciativa do: Poder Executivo.

Apresentado em 04 / 11 / 99.

Obs.:

COMISSÕES TÉCNICAS

	1º Relator
	2 " "
JUSTIÇA R. F.	1 " "
FINANÇAS O.	2 " "
OBRAS S. P. D. U.	1 " "
Educ. Saúde A. S.	2 " "
	1 " "
	2 " "

OBS.

Encaminhada a Sessão pelo Ofício N.º

Em Pauta — 1.ª Sessão Dia / /

Em Discussão e Votação Única / /

Em 1.ª Discussão e Votação em 10 / 11 / 99

Em Disc. e Votação a Redação Final em 10 / 11 / 99

Aprovado
Aprovado



LEI Nº 170

SÚMULA: "Dispõe sobre a abertura e o funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos no Município e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regular a abertura e o funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos no Município de Ponta do Paraná.

Parágrafo único. Entende-se como estabelecimento farmacêutico as farmácias e drogarias que comercializam medicamentos allopáticos, homeopáticos e produtos correlatos.

Art. 2.º - Para a instalação do estabelecimento farmacêutico na localidade desejada, além dos procedimentos de rotina de

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 170

o cumprimento da "Guia Azul", deverá ser apresentado requerimento ao Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, solicitando autorização para a instalação.

Art. 3.º - Para que seja concedida a autorização pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, deverá ser respeitada a necessidade local, compreendida como:

- a) O interesse público para a instalação do estabelecimento;
- b) A existência ou não de Farmácia ou Drogeria na localidade ou Baileiro, nos limites do artigo 4.º desta lei;
- c) Localização conveniente sob o aspecto sanitário;
- d) A existência de local apropriado para a instalação do estabelecimento, de acordo com a legislação específica vigente e parecer da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 4.º - Será considerada, para apuração da necessidade de estabelecimento farmacêutico, a quantidade de estabelecimentos farmacêuticos existentes no Baileiro, sendo considerado satisfatório a seguinte proporção:

- a) Região 1 - compreendida como sendo a área entre a Localidade do Guaraguá e Baileiros de Monções a Praia de Lesle: 3 estabelecimentos;
- b) Região 2 - compreendida como sendo a área entre os Baileiros Canoas a Guaraperi: 1 estabelecimento;
- c) Região 3 - compreendida como sendo a área do Baileiro Ipanema: 5 estabelecimentos;
- d) Região 4 - compreendida como sendo a área entre os Baileiros Leblon a Carnary: 1 estabelecimento;
- e) Região 5 - compreendida como sendo a área entre os Baileiros Shangri-lá a Barrancos: 2 estabelecimentos;
- f) Região 6 - compreendida como sendo a área entre os Baileiros Vila Nova a Ponta do Sul: 3 estabelecimentos;
- g) Região 7 - compreendida como sendo a área da localidade Colônia Pereira: 1 estabelecimento.

0 Município
(1 a 15 de novembro de 1999)

Parágrafo Único. Havendo disponibilidade para a instalação de estabelecimentos e havendo mais de um estabelecimento interessado em se instalar em determinado local ou Baileiro, será dada prioridade àquele estabelecimento que comprometer-se a manter as atividades durante todo o ano.

Art. 5.º - O Serviço de Vigilância Sanitária deverá trabalhar em consonância com o órgão municipal responsável pela liberação de Alvará de funcionamento, visando a não autorização de funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos em condições irregulares, bem como a sua eliminação.

Art. 6.º - Obtida a aprovação para a instalação, sem qualquer restrição dos órgãos competentes do Município, o interessado deverá apresentar a seguinte documentação para emissão da Licença Sanitária:

- a) Cópia do Alvará de Localização;
- b) Cópia de Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná;
- c) Contrato de Trabalho do Responsável Técnico (Farmacêutico), caso o mesmo não seja proprietário ou sócio;
- d) Prova de habilitação legal do Responsável Técnico (farmacêutico), expedido pelo Conselho Regional de Farmácia do Paraná;
- e) Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia do Paraná;

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 170

- f) Comprovante de pagamento da Taxa Sanitária Municipal.

Parágrafo Único. A Licença Sanitária somente será expedida após a inspeção do local pelo Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, onde seja observado o cumprimento do disposto nesta Lei e Legislação Sanitária vigente, devendo ser a mesma renovada anualmente.

Art. 7.º - Em caso de necessidade por motivo de anexo, desapropriação, rescisão de contrato de locação, ou por outro motivo de relevância, poderá o estabelecimento já em funcionamento, transferir-se para outro local, mediante autorização prévia da Vigilância Sanitária, desde que respeitada a proporção indicada no artigo 4.º desta lei.

Art. 8.º - Compete ao Serviço Municipal de Vigilância Sanitária a fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos, através de inspeções rotineiras, controle de responsabilidade técnica, emissão de instruções, recomendações, intimações, infrações e aplicação de penalidade previstas na Legislação Sanitária vigente, devendo prontamente cassar a Licença Sanitária e/ou interditar cautelarmente o estabelecimento irregular.

Parágrafo único. O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária agirá em cooperação mútua com outros órgãos Municipais e Regionais, desenvolvendo as atividades que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 9.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ponta do Paraná, 12 de Novembro de 1999.

Hélio Galante de Queiroz
Prefeito Municipal

Secretário Interino de Administração e Finanças

Maurício Galvani
Procurador Geral

...CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 188

Art. 24 - Terá direito a voto para a eleição de Conselheiro Tutelar, somente os eleitores do Município de Ponta do Paraná, mediante apresentação de título eleitoral com comprovante de ter votado na última eleição e documento de identificação legal. (NR)

Art. 25 - Havendo empate no número de votos para eleição do conselheiro, adota-se como critério de desempate a nota obtida no teste seletivo prévio; permanecendo empate, assumirá a vaga o candidato mais idoso. (NR)

Art. 27 - Perderá o mandato. O conselheiro que:

I - for condenado criminalmente;

II - desobedecer, ou adotar postura condescendente ao não cumprimento das disposições da Lei 8089/90, desta lei e o regimento interno do Conselho tutelar;

III - desrespeite a imposição de dedicação exclusiva à função de Conselheiro Tutelar;

IV - revelar ou facilitar o acesso às informações de caráter sigiloso, de sua função, a terceiros;

V - incorrer em inassiduidade habitual, improbidade administrativa, aplicação irregular dos recursos do conselho, corrupção ou beneficiar-se da função para proveito pessoal.

Parágrafo único. Os casos em questão serão apurados mediante Processo Administrativo Disciplinar, através de comissão composta por três membros indicados pelo Ministério Público, aplicando-se ainda, no que couber, as disposições da Lei Municipal n.º 075/97. (NR)

Art. 28 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, genro ou madrinha e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento ao Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício e Comarca, foro regional ou distrital, bem como Vereadores e Prefeito Municipal. (NR)

Art. 30 - O Conselho Tutelar é responsável pela administração dos recursos a ele destinados através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (NR)

Art. 31 - O Conselho Tutelar, semestralmente apresentará relatório sigiloso ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, que será o órgão fiscalizador das suas atividades. (NR)

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ponta do Paraná, 12 de Novembro de 1998.


Hélio Cassel de Queiroz
Prefeito Municipal


Secretário Interino de Administração e Finanças


Múrcio Cavinski
Procurador Geral

Art. 19 - São condições para o exercício da função de Conselheiro Tutelar:

- a) idoneidade moral comprovada mediante certidão negativa de antecedentes criminais da comarca;
- b) idade superior a 21 anos;
- c) Escolaridade em nível de primeiro grau (NR);
- d) Comprovação de residência há mais de um ano e de ser eleitor no Município de Ponta do Paraná;
- e) Aprovação prévia em teste seletivo, que versará sobre legislação pertinente ao exercício da função e temas sobre a infância e juventude, devendo o candidato ter índice de acerto de pelo menos 50% na prova;
- f) Ser eleito pelo colégio eleitoral de Ponta do Paraná, mediante sufrágio universal, direto e secreto (NR).

Art. 20 - O processo seletivo de escolha dos Conselheiros Tutelares obedecerá o seguinte cronograma:

I - Publicação do edital, mediante divulgação no informativo oficial do Município, pelo prazo de 10 dias, para a inscrição para o teste seletivo disposto na alínea "e" do artigo 19.

II - Encerrado o prazo de inscrições, em até 15 dias, realização das provas.

III - No prazo máximo de 5 dias, divulgação do resultado das provas, e consequente abertura de prazo de 3 dias para recursos sobre a mesma.

IV - Findo o prazo para recursos, julgamento dos mesmos em até 24 h, com a divulgação dos candidatos aptos a participarem do restante do processo seletivo.

V - Após a divulgação do resultado do teste seletivo, abertura do prazo final de 5 dias para entrega dos demais documentos e comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 19 desta lei.

VI - Divulgação da relação de candidatos aptos a participarem das eleições, com prazo de 48 h para apresentação de recursos e 24 h para julgamento dos mesmos.

VII - Após homologação da relação dos candidatos aptos a participarem das eleições que ocorrerá em até 20 dias.

VIII - Realização de debate público entre os candidatos, sobre os temas "ECA" e "problemas da infância e juventude", coordenado pela comissão eleitoral, com pelo menos 7 dias de antecedência das eleições, pugnando-se pela mais ampla divulgação do evento.

IX - Após realizadas as eleições e apurados os resultados, prazo de 48 horas para a apresentação de recursos de seu resultado, devendo os mesmos serem julgados em até 48 horas.

X - O Conselho Tutelar será empossado pelo Chefe do Poder Executivo em até 20 dias após a divulgação do resultado das eleições. (NR)

Art. 21 - É admitida a recondução, por uma única vez, a vaga de conselheiro tutelar, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 19 desta lei (NR).

Art. 22 - Qualquer cidadão poderá impugnar as candidaturas apresentadas, mediante recurso à comissão eleitoral responsável pelo registro das candidaturas, desde que fundamentado no disposto no artigo 19 desta lei, até três dias antes das eleições, devendo a comissão eleitoral manifestar-se sobre a impugnação em até 24 horas. (NR)

Art. 23 - O exercício do voto para eleição de conselheiro tutelar é facultativo, sendo que a eleição coordenada por Comissão Eleitoral indicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitará, no que couber, as disposições de Lei Federal vigente que estabelece normas para as eleições; devendo ainda observar:

I - As eleições realizar-se-ão em um único dia, no período compreendido entre as 8 horas às 12 horas, devendo a apuração dos votos acontecer logo após as mesmas;

II - Devem ser estabelecidos, sempre em escolas públicas, pelo menos seis pontos eleitorais no Município, nos bairros de Praia de Leste, Ipanema, Shangri-lá, Ponta do Sul e ainda nas localidades de Colônia Pereira e Guaraguapú;

III - É especialmente vedado a vinculação política partidária às candidaturas ao Conselho Tutelar.

IV - A propaganda das candidaturas devem manter urbanidade e serenidade condizentes ao cargo, vedando-se desequilíbrio entre as mesmas, por veiculação em meios de comunicação por apenas um ou alguns dos candidatos.

Parágrafo único. O descumprimento das normas eleitorais, coordenadas e julgadas pela Comissão Eleitoral, ensejará a cassação da candidatura (NR).

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

Av. Beira Mar S/Nº - Pontal do Sul – CEP: 83-255-0000

Pontal do Paraná, 11 de novembro de 1999.

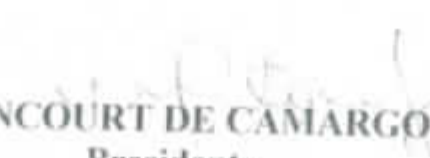
Ofício n.º 026/99 – 1L.

Senhor Prefeito:

Anexo encaminho à Vossa Excelência, **Projetos de Leis n.ºs 040/99, 041/99, 042/99, 043/99, 044/99, 045/99, 046/99, 047/99 e 048/99** autografados por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,


MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor.

DR. HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ.

DD. Prefeito Municipal de Pontal do Paraná.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

PROJETO DE LEI N.º 044/99.

SÚMULA: “Dispõe sobre a abertura e o funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos no Município e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 1.999, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regular a abertura e o funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos no Município de Pontal do Paraná.

Parágrafo único. Entende-se como estabelecimento farmacêutico as farmácias e drogarias que comercializem medicamentos alopáticos, homeopáticos e produtos correlatos.

Art. 2º - Para a instalação do estabelecimento farmacêutico na localidade desejada, além dos procedimentos de rotina de requerimento da “Guia Azul”, deverá ser apresentado requerimento ao Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, solicitando autorização para a instalação.

Art. 3º - Para que seja concedida a autorização pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, deverá ser respeitada a necessidade local, compreendida como:

- a) O interesse público para a instalação do estabelecimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

b) A existência ou não de Farmácia ou Drogaria na localidade ou Balneário, nos limites do artigo 4.º desta lei;

c) Localização conveniente sob o aspecto sanitário;

d) A existência de local apropriado para a instalação do estabelecimento, de acordo com a legislação específica vigente e parecer da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 4º - Será considerada, para apuração da necessidade local de estabelecimento farmacêutico, a quantidade de estabelecimentos farmacêuticos existentes no Balneário, sendo considerado satisfatório a seguinte proporção:

a) Região 1 – compreendida como sendo a área entre a Localidade do Guaraguaçu e Balneários de Monções a Praia de Leste: 3 estabelecimentos;

b) Região 2 – compreendida como sendo a área entre os Balneários Canoas a Guarapari: 1 estabelecimento;

c) Região 3 – compreendida como sendo a área do Balneário Ipanema: 5 estabelecimentos;

d) Região 4 - compreendida como sendo a área entre os Balneários Leblon a Carmery: 1 estabelecimento;

e) Região 5 – compreendida como sendo a área entre os Balneários Shangri-lá a Barrancos: 2 estabelecimentos;

f) Região 6 – compreendida como sendo a área entre os balneários Vila Nova a Pontal do Sul: 3 estabelecimentos;

g) Região 7 – compreendida como sendo a área da localidade Colônia Pereira: 1 estabelecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

Parágrafo Único. Havendo disponibilidade para a instalação de estabelecimentos e havendo mais de um estabelecimento interessado em se instalar em determinado local ou Balneário, será dado prioridade àquele estabelecimento que comprometer-se a manter as atividades durante todo o ano.

Art. 5º - O Serviço de Vigilância Sanitária deverá trabalhar em consonância com o órgão municipal responsável pela liberação de Alvará de funcionamento, visando a não autorização de funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos em condições irregulares, bem como a sua eliminação.

Art. 6º - Obtida a aprovação para a instalação, sem qualquer restrição dos órgãos competentes do Município, o interessado deverá apresentar a seguinte documentação para emissão da Licença Sanitária:

- a) Cópia do Alvará de Localização;
- b) Cópia de Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná;
- c) Contrato de Trabalho do Responsável Técnico (Farmacêutico), caso o mesmo não seja proprietário ou sócio;
- d) Prova de habilitação legal do Responsável Técnico (farmacêutico), expedido pelo Conselho Regional de Farmácia do Paraná;
- e) Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia do Paraná;
- f) Comprovante de pagamento da Taxa Sanitária Municipal.

Parágrafo Único. A Licença Sanitária somente será expedida após a inspeção do local pelo Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, onde seja observado o cumprimento do disposto nesta Lei e Legislação Sanitária vigente, devendo ser a mesma renovada anualmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

Art. 7º - Em caso de necessidade por motivo de sinistro, desapropriação, rescisão de contrato de locação, ou por outro motivo de relevância, poderá o estabelecimento já em funcionamento, transferir-se para outro local, mediante autorização prévia da Vigilância Sanitária, desde que respeitada a proporção indicada no artigo 4.º desta lei.

Art. 8º - Compete ao Serviço Municipal de Vigilância Sanitária a fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos, através de inspeções rotineiras, controle de responsabilidade técnica, emissão de instruções, recomendações, intimações, infrações e aplicações de penalidade previstas na Legislação Sanitária vigente, devendo prontamente cassar a Licença Sanitária e/ou interditar cautelarmente o estabelecimento irregular.

Parágrafo único. O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária agirá em cooperação mútua com outros órgãos Municipais e Regionais, desenvolvendo as atividades que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

“Palácio 20 de Dezembro”, em 11 de novembro de 1.999.


MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO
Presidente


DONIZETE FERONIMO DE OLIVEIRA
1º Secretário


EDSON AUGUSTO B. SALGUEIRO
2º Secretário

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Fone/Fax (041) 455-1574 – (041) 455-1571

Av. Beira Mar s/nº - Pontal do Sul – CEP: 83255-000

Pontal do Paraná, 08 de novembro de 1.999.

Ofício Circular n.º 012/99.

Senhores Vereadores:

Conforme o Artigo 23 Inciso I da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, resolvo convocá-los para duas Sessões Extraordinárias nos dias 10 e 11 de novembro de 1.999, às 15:00 horas.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO
Presidente

Ilustríssimo Senhor.

MD. Vereador da Câmara Municipal de Pontal do Paraná.

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Fone/Fax (041) 455-1574 – (041) 455-1571

Av. Beira Mar s/nº - Pontal do Sul – CEP: 83255-000

EDITAL N.º 009/99

Murilo Bittencourt de Camargo Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 23 Inciso I da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná.

RESOLVE:

Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, nos dias 10 e 11 de novembro a fim de discutir e votar as seguintes matérias:

Parecer Contrário à Emenda Modificativa ao Artigo 3º do Anteprojeto de Lei n.º 013/99.

Mensagem n.º 007/99 (Anteprojeto de Lei n.º 013/99).

Mensagem n.º 031/99 (Substitutivo Geral ao Anteprojeto de Lei n.º 053/99).

Mensagem n.º 032/99 (Anteprojeto de Lei n.º 062/99)

Mensagem n.º 034/99 (Anteprojeto de Lei n.º 061/99).

Mensagem n.º 035/99 (Anteprojeto de Lei n.º 065/99).

Mensagem n.º 036/99 (Anteprojeto de Lei n.º 066/99).

Mensagem n.º 037/99 (Anteprojeto de Lei n.º 067/99).

Mensagem n.º 038/99 (Anteprojeto de Lei n.º 068/99).

Mensagem n.º 039/99 (Anteprojeto de Lei n.º 070/99).

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, em 08 de novembro de 1.999.


MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO
Presidente

Ofício n.º 576/99 - GAB

Pontal do Paraná, 04 de novembro de 1999

Excelentíssimo Senhor

MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal

Pontal do Paraná - PR

04/11/99
12:16

Senhor Presidente

Vimos através deste, de acordo com o disposto nos artigos 23 e 67, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná devido à urgência e relevância, **CONVOCAR EXTRAORDINARIAMENTE** esta Câmara Municipal para, em reunião extraordinária votar os seguintes Projetos de Lei e respectivas mensagens:

007/99 - Estabelece a construção de fossas sépticas e destino final dos efluentes dentro do respectivo lote;

031/99 - Altera a Lei n.º 018/97, dando nova redação ao disposto no parágrafo único do artigo 1.º, 3.º e 4.º da referida lei;

032/99 - Altera o artigo 1.º da Lei n.º 152/99 dando redação adequada à descrição do imóvel do qual se cancelou a destinação;

034/99 - Altera a Lei n.º 069/97 dando nova redação aos artigos mencionados;





Prefeitura do Município de Pontal do Paraná

Pontal do Paraná - A Menina do Oeste do Litoral
Rua Guaraguatuba, 575 - Bairro Planalto do Leste - Pontal do Paraná, PR
CEP 83.255-000 Fone/Fax (0xx41) 458.1144

035/99 – Dispõe sobre a abertura e funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos no Município e dá outras providências.

036/99 – Extingue o sistema de Previdência Social dos Servidores do Município e dá outras providências.

037/99 – Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores.

038/99 – Dispõe sobre o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

039/99 – Autoriza a concessão de Direito Real de Uso sobre o Imóvel que especifica.

Certo de Vossa colaboração para com o Município, aproveitamos a oportunidade para externar os nossos votos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente

Hélio Gaissler de Queiroz
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Pontal do Paraná

Pontal do Paraná - A Menina dos Olhos do Litoral
Rua Guaraguapó, 675 - Bairro Praia de Leste - Pontal do Paraná / PR
CEP 83.255-000 - Fone/FAX (041) 458-1144

Ofício n.º 557/99 - GAB

Pontal do Paraná, 28 de outubro de 1999

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

PROTÓCOLO

Processo N.º 617/99

Data 04/11/99

Hora 12:15 hrs

Senhor Presidente:

Venho através deste, enviar a esta Egrégia Casa de Leis a mensagem n.º 035/99, a qual dispõe sobre a abertura e funcionamento de estabelecimentos farmaceuticos no Município e dá outras providências.

Certo de Vossa colaboração para com o Município, aproveitamos a oportunidade para externar os nossos votos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente


Hélio Gaissler de Queiroz
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal

Pontal do Paraná – PR

Ofício n.º 557/99 - GAB

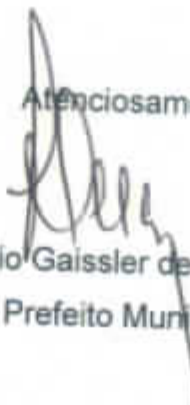
Pontal do Paraná, 28 de outubro de 1999

Senhor Presidente:

Venho através deste, enviar a esta Egrégia Casa de Leis a mensagem n.º 035/99, a qual dispõe sobre a abertura e funcionamento de estabelecimentos farmaceuticos no Município e dá outras providências.

Certo de Vossa colaboração para com o Município, aproveitamos a oportunidade para externar os nossos votos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente



Hélio Gaissler de Queiroz
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal

Pontal do Paraná – PR

Pontal do Paraná, 21 de outubro de 1999.

Mensagem a Câmara Municipal n.º 035 /99.

Senhor Presidente da Câmara Municipal;
Nobres Edis:

Temos a honra de submeter a esta Câmara o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a abertura e o funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos no Município e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo, priorizar e valorizar aquele comerciante do ramo farmacêutico que desenvolve suas atividades o ano inteiro no Município, muitas vezes acumulando prejuízo durante vários meses de baixa temporada, sendo que em épocas de alta temporada vê nascer uma concorrência desleal e socialmente reprovável daqueles que somente aproveitam a ocasião de maior movimento.

Mais do que uma regulamentação, a presente lei é verdadeira ferramenta de valorização ao empresário do ramo farmacêutico pontalense. E, fortalecendo àquele que adota Pontal do Paraná como seu rincão definitivo, estaremos gerando empregos e mais recursos ao Município.

Sob o ponto de vista constitucional, o presente projeto é perfeitamente aplicável ao disposto na nossa Carta Magna, em seu artigo 30, inciso I.

Solicitamos Regime de Urgência na votação deste Projeto de Lei.

Atenciosamente,



HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI

Súmula: "Dispõe sobre a abertura e o funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos no Município e dá outras providências."

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regular a abertura e o funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos no Município de Pontal do Paraná.

Parágrafo único: Entende-se como estabelecimento farmacêutico as farmácias e drogarias que comercializem medicamentos alopáticos, homeopáticos e produtos correlatos.

Art. 2.º - Para a instalação do estabelecimento farmacêutico na localidade desejada, além dos procedimentos de rotina de requerimento da "Guia Azul", deverá ser apresentado requerimento ao Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, solicitando autorização para a instalação.

Art. 3.º - Para que seja concedida a autorização pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, deverá ser respeitada a necessidade local, compreendida como:

- a) O interesse público para a instalação do estabelecimento;
- b) A existência ou não de Farmácia ou Drogeria na localidade ou Balneário, nos limites do artigo 4.º desta lei;
- c) Localização conveniente sob o aspecto sanitário;
- d) A existência de local apropriado para a instalação do estabelecimento, de acordo com a legislação específica vigente e parecer da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 4.º - Será considerada, para apuração da necessidade local de estabelecimento farmacêutico, a quantidade de estabelecimentos farmacêuticos existentes no Balneário, sendo considerado satisfatório a seguinte proporção:

- a) Região 1 – compreendida como sendo a área entre a Localidade do Guaraguaçu e Balneários de Monções a Praia de Leste: 3 estabelecimentos;
- b) Região 2 – compreendida como sendo a área entre os Balneários Canoas a Guarapari: 1 estabelecimento;
- c) Região 3 – compreendida como sendo a área do Balneário Ipanema: 5 estabelecimentos;



- d) Região 4 - compreendida como sendo a área entre os Balneários Leblon a Carmery: 1 estabelecimento;
- e) Região 5 - compreendida como sendo a área entre os Balneários Shangri-lá a Barrancos: 2 estabelecimentos;
- f) Região 6 - compreendida como sendo a área entre os balneários Vila Nova a Pontal do Sul: 3 estabelecimentos;
- g) Região 7 - compreendida como sendo a área da localidade Colônia Pereira: 1 estabelecimento.

Parágrafo Único - Havendo disponibilidade para a instalação de estabelecimentos e havendo mais de um estabelecimento interessado em se instalar em determinado local ou Balneário, será dada prioridade àquele estabelecimento que comprometer-se a manter as atividades durante todo o ano.

Art. 5.º - O Serviço de Vigilância Sanitária deverá trabalhar em consonância com o órgão municipal responsável pela liberação de Alvará de funcionamento, visando a não autorização de funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos em condições irregulares, bem como a sua eliminação.

Art. 6.º - Obtida a aprovação para a instalação, sem qualquer restrição dos órgãos competentes do Município, o interessado deverá apresentar a seguinte documentação para emissão da Licença Sanitária:

- a) Cópia do Alvará de Localização;
- b) Cópia de Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná;
- c) Contrato de Trabalho do Responsável Técnico (Farmacêutico), caso o mesmo não seja proprietário ou sócio;
- d) Prova de habilitação legal do Responsável Técnico (farmacêutico), expedido pelo Conselho Regional de Farmácia do Paraná;
- e) Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia do Paraná;
- f) Comprovante de pagamento da Taxa Sanitária Municipal.

Parágrafo Único - A Licença Sanitária somente será expedida após a inspeção do local pelo Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, onde seja observado o cumprimento do disposto nesta Lei e Legislação Sanitária vigente, devendo ser a mesma renovada anualmente.



Art. 7.º - Em caso de necessidade por motivo de sinistro, desapropriação, rescisão de contrato de locação, ou por outro motivo de relevância, poderá o estabelecimento já em funcionamento, transferir-se para outro local, mediante autorização prévia da Vigilância Sanitária, desde que respeitada a proporção indicada no artigo 4.º desta lei.

Art. 8.º - Compete ao Serviço Municipal de Vigilância Sanitária a fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos, através de inspeções rotineiras, controle de responsabilidade técnica, emissão de instruções, recomendações, intimações, infrações e aplicações de penalidade previstas na Legislação Sanitária vigente, devendo prontamente cassar a Licença Sanitária e/ou interditar cautelarmente o estabelecimento irregular.

Parágrafo Único - O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária agirá em cooperação mútua com outros órgãos Municipais e Regionais, desenvolvendo as atividades que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento desta Lei.

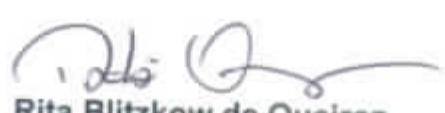
Art. 9.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, _____ de _____ de 1.999.



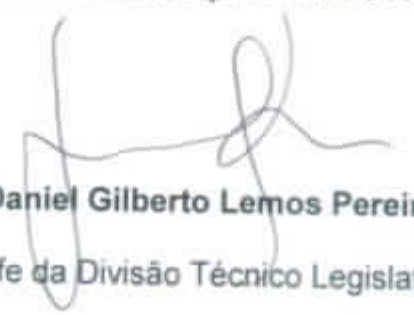
Hélio Gaissler de Queiroz

Prefeito Municipal



Rita Blitzkow de Queiroz

Secretária Municipal da Saúde, Ação Social e Relações do Trabalho



Daniel Gilberto Lemos Pereira

Chefe da Divisão Técnico Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax (041) 455-1574 – 455-1571

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º 617/99.

ANTEPROJETO DE LEI N.º: 065/99.

AUTOR: Poder Executivo.

SÚMULA: "Dispõe sobre a abertura e o funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos no Município e dá outras providências."

PARECER N.º 055/99

Encontramos neste Projeto um grande avanço no sentido de incentivar nosso comércio fixo, pois valoriza a classe farmacêutica de forma exuberante, protegendo-a da concorrência de grande grupos que exploram nossos municípios somente na época de temporada.

Sendo o Projeto totalmente constitucional, somos favoráveis a tramitação e aprovação do referido Projeto.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 08 de novembro de 1.999.

CONRADO GONÇALVES PINTO FILHO

Relator

GINO FERNANDO KONAIAK
Presidente

EDSON A. BATISTA SALGUEIRO
Membro

Abertura e funcionamento de Estabelecimentos farmacêuticos -

Vemos neste projeto
um grande Avanço no sentido
de incentivar nosso comércio
fixo, pois, valoriza a classe
farmacêutica de forma
exuberante, protegendo-a da concorre-
ncia de grandes grupos que
exploram ^{nosso município} ~~somente~~ na época
de Temporada

Seu uso sempre favorável a
aprovação do referido Projeto.